

REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. – AD DIPER.

A **Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. (AD Diper)**, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 28 e 63 do Estatuto Social e com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços - inclusive de engenharia e de publicidade -, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, com vistas ao atendimento das necessidades da **AD Diper**.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As contratações realizadas pela **AD Diper** ficam sujeitas à legislação de regência - notadamente à Lei Federal nº 13.303/2016, à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Federal nº 10.527/2011, à Lei Federal nº 12.846/2013, à Lei Estadual nº 12.986/2006 -, ao Código de Ética da **AD Diper**, ao presente Regulamento e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

§1º As contratações descritas no caput do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º Também ficam dispensadas da observância do procedimento licitatório disciplinado nos dispositivos deste Regulamento:

- I – A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela **AD Diper**, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com os seus respectivos objetos sociais;
- II – Quando a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 3º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Código de Conduta e Ética editado pela **AD Diper**.

§ 4º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, com o fito de que a finalidade última de suas regras possam ser alcançadas e, conseqüentemente, tuteladas. Neste processo serão consideradas, além da legislação pátria, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016, estão impedidas de participar de licitação e de contratar com a **AD Diper**.

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I - Edital: instrumento convocatório pelo qual a **AD Diper** define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, no qual consta, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;
- II - Termo de Referência (TR): documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;
- III - Projeto Básico (PB): documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no art. 42, VIII da Lei Federal nº 13.303/2016;
- IV - Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- V - Anteprojeto: peça técnica com todos os contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos elencados no art. 42, VII, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI - Matriz de risco: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei nº 13.303/2016;

- VII - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- VIII - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- IX - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- X - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XI - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XII - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XIII - Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;
- XIV - Unidade Demandante (UD): unidade administrativa da **AD Diper** que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;
- XV - Equipe Técnica: equipe responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;
- XVI - Comissão de Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão;
- XVII - Pregoeiro: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;
- XVIII - Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XIX - Autoridade Administrativa: a pessoa física ou o colegiado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos;

XX - Gestor da Ata: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

XXI - Gestor do Contrato: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo, acompanhamento da execução do objeto contratual conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos, sendo subsidiado pelos fiscais dos contratos quando necessário. Dará ciência à Autoridade Administrativa de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades – PAAP;

XXII - Fiscal do Contrato: agente público detentor de formação técnica pertinente ao objeto contratado, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, por verificar e atestar a correção e exatidão das medições físicas e financeiras dos contratos e de todos os documentos técnicos que os integram, tais como boletins de medição, alterações no orçamento, memórias de cálculo, relatórios fotográficos, diários de obras, de forma a garantir a sua conformidade com os serviços executados, inclusive mediante a verificação in loco da sua execução conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos. Também deverá comunicar ao Gestor do Contrato possíveis irregularidades identificadas na fiscalização;

XXIII - Objetos sociais da AD Diper: as competências fixadas em sua Lei de Criação (Lei Estadual nº 5.783, de 22 de dezembro de 1965, modificada pela Lei Estadual nº 5.840, de 26 de agosto de 1966) e as finalidades estabelecidas em seu Estatuto, inclusive com suas respectivas alterações posteriores;

XXIV - Proposta Operacional Administrativa (POA): instrumento interno que apresenta a demanda à Superintendência Jurídica, que opinará acerca da viabilidade jurídica, à Unidade Orçamentária, para análise da existência de orçamento, Diretoria de Gestão e, por fim, ao Colegiado de Diretores, que fará o juízo de conveniência e oportunidade sobre a proposta;

XXV - Contrapartidas de Imagem, Negocial ou Social: Retornos concretos oferecidos ao patrocinador em termo de visibilidade, de oportunidades de comunicação e relacionamento que o projeto pode oferecer. Os quais serão classificados, levando em consideração, entretanto, a natureza do projeto selecionado, a saber, como de Imagem, Negocial ou Social;

XXVI - Evento: Acontecimento com duração limitada e local definido, realizado com o fim de fomentar discussões, viabilizar negócios ou difundir conhecimentos. Exemplo: congressos, palestras, seminários, exposições, feiras, festivais, mostras, simpósios, rodadas de negócios, premiações, entre outros. Os eventos poderão ser realizados em Pernambuco, em outros estados ou mesmo no exterior;

XXVII - Gestor do Patrocínio: Servidor da AD Diper responsável pelo acompanhamento das ações patrocinadas por esta instituição e pelo monitoramento da execução e da avaliação dos resultados do projeto do patrocinado;

XXVIII - Patrocinado: Pessoa jurídica, com ou sem fins econômicos, a qual é parte recebedora de apoio financeiro firmado com esta Agência;

XXIX - Patrocinador: AD Diper, ente responsável pelo aporte financeiro destinado à execução de projeto, objeto do contrato de patrocínio;

XXX - Patrocínio: Apoio financeiro concedido aos projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de agregar valor à marca da AD Diper, através de um produto ou serviço, ou um conjunto deles, incrementando negócios, gerando reconhecimento, divulgando atuação, ou ampliando, assim, o relacionamento desta Agência com seus parceiros de interesse, cuja aplicação ficará vinculada ao objeto do contrato de patrocínio;

XXXI - Projeto: Conjunto de ações a serem realizadas, com início e término definidos, para atingir objetivos estabelecidos, com metas por ação a executar, dentro dos parâmetros fixados pela AD Diper e pelo(s) parceiro(s);

XXXII - Proponente: Pessoa jurídica que pleiteie patrocínio à AD Diper, com ou sem fins econômicos, regularmente constituída, que detenha, isolada ou conjuntamente, a responsabilidade pelo projeto, assim como, demonstre compatibilidade do seu objeto social com a(s) característica(s) do citado projeto;

XXXIII - Proposta: Conjunto composto por ofício com solicitação de patrocínio, Projeto e demais documentos elencados no art.180 deste instrumento;

XXXIV - Comissão de Análise Técnica: Comissão responsável pela análise, com base nos Critérios Gerais e nas Características dos Projetos deste instrumento, que, ao final, emitirá um parecer sobre a proposta;

XXXV - Carta consulta: Instrumento pelo qual a empresa manifesta o interesse em adquirir algum imóvel de propriedade da AD Diper;

XXXVI - DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, instituída pela Instrução Normativa SRF 127/1998, é uma Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, que deve ser apresentada anualmente, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à da declaração.

XXXVII - DSPJ – Declaração simplificada da Pessoa Jurídica Inativa, ou seja, declaração de Pessoa Jurídica que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Da Preparação

Art. 5º. Identificada a necessidade de contratação, a Unidade Demandante (UD) deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I- Avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II- Identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;
- III- Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;
- IV- Elaborar Termo de Referência;
- V- Instruir o processo da Proposta Operacional Administrativa (POA).

Art. 6º. Na elaboração dos atos preparatórios da licitação, a UD observará, conforme o caso, as seguintes diretrizes:

- I - Padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II - Parcelamento do objeto em tantas etapas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- III - Previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- IV - Seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- V - Utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação, inclusive na modalidade pregão;
- VI - Observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - Adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Sustentabilidade da **AD Diper**, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

VIII - Adoção preferencial da modalidade de licitação do pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso II não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei 13.303/2016 e do art. 161 deste Regulamento.

Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá à demanda administrativa, devendo ser a contratação precedida de licitação, a UD elaborará a POA e a instruirá com os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - Justificativa da contratação;

II - Definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.

III - Justificativa técnica para:

a) a adoção da inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento;

b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

c) a indicação de marca ou modelo;

d) a exigência de amostra;

e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

- f) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
 - g) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
 - h) a publicidade do valor estimado do contrato.
- IV - Indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;
- V - Declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;
- VI - Termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- VII - Anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Seção II

Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 8º. Cabe à UD elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir dos preços contidos em tabelas de referência formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§1º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

- I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cujos valores devem ser atualizados por índices gerais e setoriais, caso tenham sido celebrados há mais de 6 (seis) meses;
- II - sítios de fornecedores e de comparação de preços;
- III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; e
- V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§2º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§3º Diante da necessidade de se garantir economicidade às contratações realizadas, toda contratação deverá ser precedida de pesquisa de preços, no entanto, a fim de

evitar formalismo desnecessário, que vulneraria os princípios da eficiência e da economicidade, fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para validade das cotações realizadas por esta Estatal. Após o decurso desse prazo, faz-se imprescindível nova pesquisa de mercado, nos termos preconizados nas normas aplicáveis:

I – nos procedimentos relacionados aos eventos periódicos, com data certa e determinada no Plano de Negócios da **AD Diper** – a exemplo da Feira Nacional do Artesanato –, caso reste demonstrado que a Unidade Demandante não teve êxito na cotação no mercado ou que os orçamentos ultrapassam consideravelmente o valor obtido na licitação realizada na edição anterior, poder-se-á levar em consideração o valor de cotação anterior, desde que esta tenha sido realizada há menos de 12 (doze) meses.

a) para a validade das cotações realizadas há mais de 6 (seis) meses, os valores devem ser atualizados por índices gerais e setoriais.

§4º A cotação de preços no mercado deverá conter, pelo menos, 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado na POA.

§5º A consulta ao mercado formulada pela UD deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§6º As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, bem como nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§7º As cotações eletrônicas devem ser encaminhadas através de correios eletrônicos da empresa, com a devida identificação.

Art. 9º. A UD deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos.

§1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a UD deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 10. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos arts. 80 e 81 deste Regulamento.

Seção III

Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro

Art. 11. O Colegiado de Diretores autorizará a abertura da licitação, mediante despacho na POA, independentemente do valor da contratação pretendida, designando a Comissão de Licitação responsável pelo seu processamento ou, no caso de pregão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Diretor-Presidente, enquanto autoridade administrativa, poderá aprovar “*ad referendum*” a POA, desde que a submeta para aprovação do Colegiado de Diretores na reunião imediatamente posterior.

Art. 12. As funções de Pregoeiro, de Equipe de Apoio e Comissão de Licitação serão desempenhadas por agentes públicos, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 13. As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 14. São competências da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

- I - Elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão e submetê-las ao órgão jurídico;
- II - Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

- III - Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - Desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da lei nº 13.303/2016;
- V - Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- VII - Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII - Adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- IX - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso, homologar o certame e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;
- X - Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- XI - Propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção IV

Do Instrumento Convocatório

Art. 15. O instrumento convocatório definirá:

- I - O objeto da licitação;
- II - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - Os requisitos de conformidade das propostas;
- V - O prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI - O orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- VII - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

- VIII - O preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.
- IX - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- X - Os requisitos de habilitação;
- XI - A exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- XII - O prazo de validade da proposta;
- XIII - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIV - Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XV - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVI - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVII - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVIII - As sanções;
- XIX - A exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da AD Diper e para os órgãos de controle interno e externo;
- XX - A observância, durante todo o período da contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluia, coercitivas ou obstrutivas; e
- XXI - Outras indicações específicas da licitação.

§1º Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

- I – Prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;
- II – Prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com intuito de influenciar o processo de contratação;
- III – Prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento de agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV – Prática coercitiva: práticas de atos que causem ou possam causar danos a pessoa, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou execução dos contratos;

V – Prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela AD Diper.

§2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - O termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços que não sejam de engenharia;
- II - A minuta do contrato, quando houver;
- III - O acordo de nível de serviço, quando for o caso;
- IV - As especificações complementares e as normas de execução;
- V - Matriz de risco, se aplicável;
- VI - A carta consulta, quando se tratar de alienação de bens imóveis.

§ 3º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no §1º, os seguintes anexos:

- I - o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;
- II - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e
- III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada.

Art. 16. O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º Faculta-se à **AD Diper**, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea h, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

Art. 17. A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a **AD Diper** quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 18. O ato convocatório deverá observar as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas em Regulamento Interno, cabendo à Área Jurídica da **AD Diper** aprovar, em cada caso, os editais submetidos pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, promovendo as alterações e adaptações que forem necessárias.

Art. 19. Após a manifestação favorável da Área Jurídica quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a Coordenação Geral de Licitações providenciará as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

Seção V

Orçamento Sigiloso

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 21, o valor estimado do contrato será publicado apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º O acesso, a divulgação e o tratamento do orçamento de referência, quando submetido ao sigilo previsto neste artigo, ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-lo, devendo a unidade responsável pela elaboração do termo de referência controlar o acesso mediante coleta de assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

Art. 21. O valor estimado do contrato será incluído e publicado no instrumento convocatório quando:

I - A unidade competente optar pela publicidade, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea h, deste Regulamento;

II - O critério de julgamento for o de maior desconto.

§1º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§2º Para fins do disposto no inciso I, poderá a unidade gestora avaliar a vantagem de se conferir publicidade ao orçamento, considerando, entre outros motivos, a efetividade do sigilo e os riscos de licitação fracassada, especialmente quando houver, neste último caso, a predominância de itens que não tenham referência nos sistemas oficiais de preços.

Art. 22. Fica estabelecido que, encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Etapas do Procedimento

Art. 23. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

- I - Divulgação;
- II - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- III - Julgamento;
- IV - Análise e classificação dos lances ou propostas;
- V - Negociação;
- VI - Habilitação;
- VII - Interposição de recursos;
- VIII - Adjudicação do objeto;

IX - Homologação do resultado.

§1º A fase de que trata o inciso VI do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos II a V do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento.

Seção II

Da Divulgação

Art. 24. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - Divulgação do instrumento convocatório em portal eletrônico específico mantido pela **AD Diper** e certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - Divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado na internet;

III - Publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, no caso de licitações cujo valor ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§1º O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no inciso II, o valor total da contratação.

§3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 25. A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Art. 26. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão ou pela Comissão de Licitação nos demais casos.

§1º O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§2º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§3º Na hipótese do §2º, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital - conforme o caso - e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

Art. 27. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I - Para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- II - Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 28. Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico na internet, mantido pela **AD Diper**, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III

Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 29. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 30. O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pela **AD Diper**.

Art. 31. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado e, alternativamente, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Subseção I

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 33. Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I - Os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances;
- II - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- III - A Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- IV - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

Art. 34. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 35. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 34.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 36. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III

Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 37. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 38. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 32 e 33; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 39. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor combinação de técnica e preço;
- IV - Melhor técnica;
- V - Melhor conteúdo artístico;
- VI - Maior oferta de preço;
- VII - Maior retorno econômico; e
- VIII - Melhor destinação de bens alienados.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regulamento.

§3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 40. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a **AD Diper**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 41. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II

Combinação de Técnica e Preço

Art. 42. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 43. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 50% (cinquenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental, definidos no Termo de Referência, seguindo as diretrizes da Política de Sustentabilidade Ambiental da **AD Diper**, para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 44. Nas licitações com a aplicação da combinação técnica e preço observar-se-á, inicialmente, o procedimento pertinente à avaliação das condições de habilitação, para, posteriormente, adentrar na análise da pontuação técnica, finalizando com o julgamento da proposta de preço.

Subseção III

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 45. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 46. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§2º e 3º do art. 43.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 47. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV

Maior oferta de preço

Art. 48. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a **AD Diper**.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista ou adiantamento parcial do valor que ultrapasse 70%, também dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Art. 49. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 48 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 50. Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no caput, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da administração pública do valor já recolhido.

§2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§3º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira nos casos em que houver o pagamento à vista ou adiantamento parcial do valor que ultrapasse 70%.

Subseção V

Maior Retorno Econômico

Art. 51. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a **AD Diper**, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 52. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.
- II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 53. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º No caso de alienação de bens imóveis, a sua melhor destinação é aferida pela aplicação dos redutores, conforme procedimento estabelecido na Seção X do Capítulo X deste Regulamento.

§2º O descumprimento da finalidade a que se refere o caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da **AD Diper**, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§3º O disposto no §2º se aplica apenas subsidiariamente à alienação de bens imóveis, cujo descumprimento da finalidade enseja a observância do disposto no Capítulo X.

Subseção VII

Preferência e Desempate

Art. 54. Aplicam-se às licitações processadas pela **AD Diper** as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55. Observado o disposto no art. 50 e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes.

§2º Para efeito do disposto no §1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de referência:

- I - Os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela Administração Estadual possuem preferência em relação àquelas que já tenham sido penalizadas;
- II - Dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;
- III - Dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de advertência, quando não há critério de desempate;
- IV - Dentre licitantes que não tenham sido penalizadas, nos termos do incisos anteriores, possuem preferência aquelas que nunca tiverem desistido de lances ou propostas em licitações anteriores ou da apresentação de propostas ou projetos de empreendimentos autorizados no âmbito do procedimento de manifestação de interesse privado - PMIP.

§3º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II, a sanção de advertência e, na sequência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade.

§4º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

- I - Em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006;
 - c) produzidos no País;
 - d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou
- II - Em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 4º, nesta ordem:
- a) produzidos no País;
 - b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§5º. Caso a regra prevista no §4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção V

Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas

Art. 56. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro classificarão as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 57. A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

- I - Contenha vícios insanáveis;
- II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;
- IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela **AD Diper**; ou
- V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§1º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 58. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 59. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública; ou
- II - Valor do orçamento estimado pela **AD Diper**.

§1º A **AD Diper** deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Seção VI **Da Negociação**

Art. 60. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a **AD Diper** deverá negociar condições mais vantajosas com o licitado primeiro colocado.

§1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação ou pregoeiro poderão negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§4º Se depois de adotadas as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VII

Da Habilitação

Art. 61. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 62. Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento:

- I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 63. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

- I - Qualificação jurídica;
- II - Capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - Capacidade econômica e financeira;

§1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§2º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§3º Na hipótese do §2º, reverterá a favor da **AD Diper** o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

Seção VIII

Da Interposição de Recursos

Art. 64. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação.

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Art. 68. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 69. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 70. No caso da inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção.

Seção IX **Da Adjudicação do Objeto e da Homologação**

Art. 71. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade administrativa, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - Revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 60 e no inciso II do § 2º do art. 74 deste Regulamento; ou
- IV - Adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz a do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§3º Os atos anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da **AD Diper**.

Art. 72. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 62 a 65 deste Regulamento, no que couber.

Art. 73. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro providenciarão a publicação do aviso de homologação no portal eletrônico da **AD Diper**, e encaminharão o processo para o setor de contratos para as providências de contratação.

Art. 74. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à **AD Diper**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar a licitação.

§3º Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nos termos do inciso I do §2º, a **AD Diper** poderá celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 75. A **AD Diper** não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV **DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

Seção I **Para Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 76. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III - Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV - Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º A **AD Diper** deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, sempre que presentes os requisitos do inciso V deste artigo, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do art. 76, *caput*, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§2º Para os fins do disposto nos incisos I, II, V e VI, deste artigo, consideram-se:

I - Obras e serviços com possibilidade de definição prévia de quantidades de serviços, com boa margem de precisão, aquelas realizadas acima da terra, a exemplo de edificações e linhas de transmissão;

II - Obras e serviços com imprecisão inerente na definição de quantidades de serviços aquelas realizadas abaixo da terra, a exemplo de terraplanagem, dragagem e derrocamento.

§3º Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§4º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 77. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela **AD Diper**.

Art. 78. É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, assim como da pessoa jurídica que tenha participado de consórcio responsável pela sua elaboração, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da **AD Diper**.

Art. 79. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela **AD Diper**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 80. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 81.

§1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia custeados com recursos do orçamento da União, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§3º Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 81. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-

se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 82. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 15 deste Regulamento:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;
- b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 83. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 76, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 84. A matriz de riscos de que trata o art 82, I, alínea “d”, deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§3º A unidade responsável pela elaboração de termos de referência poderá elaborar minutas padronizadas de matriz de riscos por natureza de contratação, sem prejuízo da possibilidade de sua adaptação, no caso concreto, na etapa de planejamento da licitação.

Art. 85. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados ao contratado.

§1º Para definição da taxa de risco, a unidade poderá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento, dados históricos de projetos similares, consultar especialistas e colher subsídios necessários no mercado.

§2º Poderá ser adotada metodologia para definição da taxa de risco definida por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do art. 75, §1º do Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Art. 86. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- I - Indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II - Composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- III - Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 87. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 80, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 81.

§2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

- I - Serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e
- II - Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela **AD Diper**, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência;

§3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º não for aprovado pela **AD Diper**, a licitação poderá ser revogada ou poderão ser convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no §2º, sem alteração do valor global da proposta.

§4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

- I - No cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - As alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§5º No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 88. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 87.

§2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, II, e § 4º, II, do art. 87, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 71, III.

Art. 89. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação e será motivada quanto:

- I - Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II - Ao valor a ser pago; e
- III - Ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§2º Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Art. 90. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 91. O instrumento convocatório do chamamento público, na hipótese de mais de um interessado, atenderá aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, definindo os critérios objetivos para o julgamento do processo seletivo público e disporá sobre:

- I - O objeto, a área, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;
- II - Os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento do Processo Seletivo Simplificado e da assinatura dos contratos;
- III - Os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;
- IV - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos interessados e da garantia da proposta e da execução do contrato;
- V - A relação dos bens afetos ao arrendamento ou à cessão onerosa;
- VI - As regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e
- VII - A minuta do contrato de alienação, arrendamento ou de cessão onerosa e seus anexos.

Art. 92. Nos processo seletivo público de alienação, arrendamento ou cessão onerosa serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:

- I - Maior oferta de preço;
- II - Melhor destinação de bens.

Parágrafo único. Nos casos de alienação, arrendamento ou cessão onerosa de bens imóveis, considerar-se-á a maior oferta de preço como critério de julgamento apenas para os casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo do art. 212 e, nos demais casos, conspirar-se-á a melhor destinação de bens atendida mediante a aplicação dos redutores ou do deságio segundo procedimento previsto na Seção X do Capítulo X.

Art. 93. O processo seletivo público observará as fases e a ordem previstas neste Regulamento.

Art. 94. O processo seletivo público terá fase recursal conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 95. Convocado para assinar o contrato, o interessado deverá observar os prazos e as condições estabelecidos no instrumento técnico e/ou convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e normas aplicáveis.

§1º É facultado à **AD Diper**, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I – Revogar o procedimento; ou
- II – Convocar os interessados remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo vencedor.

§2º. Na hipótese de nenhum dos interessados aceitar a contratação nos termos do inciso II do §1º, a **AD Diper** poderá convocar os interessados remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que a proposta apresente condições melhores que o mínimo estipulado no instrumento convocatório.

Art. 96. Os contratos de arrendamento e cessão onerosa terão prazo determinado de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério da **AD Diper**,

até o limite máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações.

§1º Nas hipóteses em que for possível a prorrogação dos contratos, caberá ao órgão ou setor competente fundamentar a vantagem das prorrogações em relação à realização de nova contratação.

§2º Os prazos de que trata o caput serão fixados de modo a permitir a amortização e a remuneração adequada dos investimentos previstos no contrato, quando houver, conforme indicado no estudo técnico ou termo de referência.

§3º São requisitos para a prorrogação de contratos de arrendamento ou cessão onerosa, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento:

I - A manutenção das condições de:

- a) habilitação jurídica;
- b) qualificação técnica;
- c) qualificação econômico-financeira;
- d) regularidade fiscal e trabalhista; e
- e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

§4º A arrendatária ou cessionária deverá manifestar formalmente interesse na prorrogação do contrato à **AD Diper** com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses em relação ao encerramento da vigência, ressalvadas as exceções que sejam estabelecidas em ato exarado por esta Estatal.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 97. Sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 2º deste Regulamento, os contratos da **AD Diper** regem-se, ainda, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo único. Nos contratos envolvendo a alienação de bens imóveis poderão ser exigidas outras cláusulas e preceitos, conforme disposto no Capítulo X deste Regulamento.

Art. 98. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
- VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - Matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à **AD Diper**, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 99. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - Caução em dinheiro;
- II - Seguro-garantia;
- III - Fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 100. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização dos negócios, a exemplo daqueles relacionados à comercialização de energia;

III – Nas hipóteses de contratos de arrendamento e cessões onerosas.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 101. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 102. As prorrogações de vigência contratual deverão ser formalizadas mediante termo aditivo, observados o prazo máximo previsto neste artigo e o disposto na alínea "d" do inciso II do §1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 103. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O conhecimento do teor dos contratos que, nos moldes deste Regulamento, contém informações com sigilo estratégico, comercial ou industrial será limitado às partes públicas.

Art. 104. A **AD Diper** convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à **AD Diper**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar a licitação.

§3º O licitante que for declarado vencedor, no caso de vir a desistir da aquisição do imóvel ou da prestação do serviço, perderá o direito à restituição do valor depositado referente ao depósito prévio para participar do certame.

Seção III

Da Execução dos Contratos

Art. 105. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. As condições do recebimento do objeto do contrato serão estabelecidas no Edital do certame e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor.

Art. 106. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à **AD Diper** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 107. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela **AD Diper**, conforme previsto no Edital do certame.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 108. Na hipótese de licitação sob a modalidade maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 109. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade de **AD Diper** que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

Art. 110. À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, prevista no art. 76, VI, deste Regulamento, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII - Em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a **AD Diper** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§9º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no §1º.

§10 Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- a) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- b) necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da AD Diper, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º.

Seção V

Da Rescisão dos Contratos

Art. 111. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento.

Art. 112. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, podendo ser, conforme previamente definido no instrumento contratual:

- I – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para **AD Diper**;
- II – Unilateral, assegurados o contraditório e ampla defesa nos autos do respectivo Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade - PAAP; ou
- III – Judicial.

Parágrafo único. Parágrafo único. O PAAP mencionado no inciso II deverá seguir o rito descrito em portaria regulamentadora própria ou, na ausência desta, o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015.

Art. 113. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à **AD Diper**:

- I – Executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;
- II – Reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à **AD Diper**.

§1º Independente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à **AD Diper** assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º É permitido à **AD Diper**, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Seção VI

Das Sanções Administrativas

Art. 114. Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, sujeitando o contratado à multa de mora, entre outras, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a **AD Diper** rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela **AD Diper** ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§4º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da **AD Diper**.

§5º A **AD Diper** poderá em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 115. Pela inexecução total ou parcial do contrato a **AD Diper** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§4º As sanções previstas no inciso III do art. 112 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 116. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Art. 117. A multa será aplicada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º a 5º do art. 114.

Art. 118. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AD Diper** implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso do infrator ser signatário de outros contratos com a **AD Diper** devem ser adotadas as seguintes providências:

I – Instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão deste contrato; e

II – Não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

III – Prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

Art. 119. As sanções de suspensão temporária de participações em licitação e de impedimento de contratar com a **AD Diper** poderão contemplar prazos variados em função dos critérios fixados no art. 123.

Art. 120. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AD Diper** poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II – Tenham praticado ato ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;
- III – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a **AD Diper** em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 121. A **AD Diper** deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal 12.846, de 10 de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* no poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 122. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada a empresa:

- I – Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da **AD Diper**;
- II – Suspensa pela **AD Diper**;
- III – Declarada inidônea pela União, pelo Estado de Pernambuco ou por outro Estados e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV – Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V – Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI – Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador da empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII – Cujo administrador tenha sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I – À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como a participação dele em procedimento, na condição de licitante;

II – A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da **AD Diper**;

b) empregado da **AD Diper** cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Pernambuco, definida no art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 1º de outubro de 2007.

III – A empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a empresa **AD Diper** promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 123. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – A natureza e a gravidade da infração comentida;

II – Os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;

III – A vantagem auferida em virtude da infração;

IV – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

V – Os atecedentes da licitante ou contratada.

Art. 124. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação de penalidades previstas na Lei 13.303/2016 e neste regulamento serão regidos, no que couber, pelos arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015.

Seção VI

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 125. A nomeação do gestor e do fiscal do contrato será realizada pela Unidade Demandante, através de comunicação interna, contendo a identificação do servidor e do contrato a ser fiscalizado, com número do processo administrativo, termo de referência, qualificação das partes, descrição do objeto e prazo para conclusão do contrato.

§ 1º São atribuições do gestor do contrato:

I - Elaborar os Projetos Básicos ou Termos de Referência necessários, com a colaboração das unidades técnicas, atendendo aos prazos mínimos para a realização das licitações ou contratações pretendidas, inclusive em casos de término da garantia do fabricante;

II - Autuar os processos administrativos para anexar os Projetos Básicos ou Termos de Referência devidamente aprovados pela autoridade competente para dar-lhes o andamento devido;

III - Acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases, até a assinatura do contrato, de maneira a evitar, inclusive, descontinuidades;

IV - Auxiliar a Unidade de Licitação, no que tange a seus conhecimentos técnicos, nas respostas aos questionamentos, impugnações e recursos;

V - Digitalizar e inserir no sistema documentos necessários à boa gestão do contrato;

VI - Manter sob sua guarda os processos de contratação e pagamento;

VII - Fornecer aos órgãos competentes, nas aquisições e locações de imóveis, o rol de documentos a serem requeridos ao proprietário do imóvel e apontar, nos próprios autos, a ausência ou expiração da validade de algum documento, quando for o caso;

VIII - Verificar se na entrega de materiais, na execução de obras ou na prestação de serviços, as especificações e as quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

IX - Anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, juntando, tempestivamente, o processo de contratação;

X - Encaminhar à unidade de contratos pedido de alteração em projeto, serviço, obra ou fornecimento, acompanhado das devidas justificativas e observadas as disposições do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

XI - Solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

- XII - Comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;
- XIII - Receber e dar o encaminhamento devido às dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada, centralizando as informações;
- XIV - Zelar pela fiel execução da obra ou de serviços contratados, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados;
- XV - Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro estabelecido, encaminhando à autoridade competente eventuais pedidos de modificações, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- XVI - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- XVII - Receber e atestar as notas fiscais e encaminhá-las, nos autos do processo respectivo, à unidade competente para pagamento, após conferência completa da documentação necessária para tal;
- XVIII - Confrontar os preços e quantidades constantes do documento fiscal com os estabelecidos no contrato, bem como as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar o documento fiscal;
- XIX - Notificar a contratada, para que regularize os documentos fiscais, quando necessário;
- XX - Encaminhar junto à fatura/nota fiscal, a nota fiscal de simples remessa ou o rol dos materiais utilizados na obra pela contratada, quando for o caso;
- XXI - Acompanhar a evolução dos preços de mercado referentes ao objeto contratado;
- XXII - Receber e encaminhar à Administração os pedidos de reajuste/repactuação e reequilíbrio econômico financeiro;
- XXIII - Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade e encaminhar o processo administrativo à unidade de contratos;
- XXIV - Analisar os pedidos de prorrogação de prazos, de interrupções do objeto, de serviços extraordinários, de modificações no projeto ou alterações relativas à qualidade, à segurança e a outras, de modo a subsidiar a decisão final por parte da Administração;
- XXV - Remeter Proposta Operacional Administrativa, requerendo à análise de Superintendência Jurídica a cerca da viabilidade Jurídica e formalização de aditivo contratual;
- XXVI - Informar à Unidade Financeira, prévia e formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;
- XXVII - Receber as etapas de obra, serviços ou fornecimentos mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;
- XXVIII - Apresentar, mensalmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de execução da obra ou do serviço contratado;

XXIX - Manter, no local da obra, livro-diário, e registrar todas as ocorrências relevantes;

XXX - Verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada;

XXXI – Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros, cientificando-a competente da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as devidas justificativas;

XXXII - Determinar que o contratado dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o ajustado, constatados durante a execução do objeto ou após o recebimento provisório, fixando prazo para o término da correção;

XXXIII - Informar à Administração as ocorrências relacionadas com a execução do contrato que ultrapassem a sua competência de atuação, objetivando a regularização das faltas ou defeitos observados;

XXXIV - Observar, complementarmente, no caso de serviços terceirizados, as obrigações abaixo:

a) fazer contato com as unidades administrativas usuárias dos serviços, a fim de verificar os procedimentos de controle que estão executando, conscientizando-as do compromisso de prestar informações corretas;

b) controlar e acompanhar a frequência mensal dos profissionais alocados;

c) fazer o levantamento por meio de relatórios de acompanhamento das unidades, conciliando as informações e registrando-as no relatório de acompanhamento mensal do contrato;

d) elaborar o relatório de acompanhamento mensal do contrato, de maneira concisa e clara, de forma que não parem dúvidas quanto às informações e interpretações ali registradas, definindo-se, quando possível, o cálculo do desconto das horas ou dias não trabalhados pelos profissionais ou encarregados, como também as penalidades e retenções/glosas aplicadas à contratada nos termos do contrato;

e) observar a compatibilização das informações referentes ao período abrangido pelo controle de frequência adotado pela contratada;

XXXV - Comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e sugerir a penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

XXXVI - Receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante recibo ou Termo Circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;

XXXVII - Atualizar, mensalmente, as informações relativas a mão de obra efetiva junto à unidade competente para fins de publicação no Portal da Transparência;

XXXVIII - Prestar, no prazo estipulado, as informações requeridas pelas unidades administrativas do STJ, AGU, TCU, órgãos do Poder Judiciário, órgãos de fiscalização

e demais entidades relativas ao objeto do contrato, devendo tais informações serem transmitidas aos referidos Órgãos pela autoridade competente;

XXXIX - Dar início às providências de nova contratação, quando for o caso;

XXXX - Manter, em arquivo próprio, todas as observações relativas a Contratos de mesma natureza feitas pela Superintendência Jurídica e pelo Controle Interno;

XXXI - Encaminhar à Unidade Financeira, após análise, os pedidos de restituição de garantia, devendo encaminhar à Unidade de Compras os pedidos de outra natureza.

§ 2º São atribuições do fiscal do contrato:

I - Conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração para o fiel cumprimento do contrato;

II - Conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);

III - Acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;

IV - Solicitar, quando for o caso, a substituição dos serviços por inadequação ou vícios que apresentem;

V - Sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;

VI - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

VII - Anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

VIII - Comunicar, por escrito, à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;

IX - Zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

X - Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

XI - Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

XII - Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;

XIII - Não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois os mesmos deverão ser entregues no Setor de Protocolo;

XIV - Realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;

XV - Ter autonomia, independência fiscalizatória e condições saudáveis para a realização da fiscalização;

XVI - Conhecer e reunir-se com o preposto da contratada (arts. 38 e 109 da Lei 8.666/93) com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;

XVII - Disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos, tais como: área de instalação do canteiro de obras, local para escritório da empresa, outras instalações etc;

XVIII - Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;

XIX - Recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no edital e seus anexos, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;

XX - Impedir que empresas subcontratadas venham a executar serviços e/ou efetuar a entrega de material quando não expressamente autorizadas para tal, salvo, nos casos em que haja previsão contratual;

XXI - Zelar para que os valores a serem pagos nos contratos de prestação de serviços por tarefas não ultrapassem os créditos correspondentes.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 126. A **AD Diper** poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado – PMIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. As propostas e projetos de empreendimentos mencionados no caput abrangem, especialmente, projetos de engenharia, levantamentos, investigações ou estudos técnicos.

Art. 127. A abertura do PMIP é facultativa, cabendo à **AD Diper** como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§1º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§2º O PMIP será composto das seguintes fases:

- I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - Autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 128. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa competente para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II **Da Abertura do PMIP**

Art. 129. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela AD DIPER, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMIP por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa e deverá conter a descrição da proposta ou projeto de empreendimento, com o detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 130. A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o caput.

Art. 131. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - Delimitar o escopo, mediante termo de referência, do empreendimento; e

II - Indicar:

- a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital;
- c) prazo máximo, não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, com critério específico de reajuste, observados os parâmetros da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;
- f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 98; e
- g) o valor máximo a ser despendido pela **AD Diper** no empreendimento.

III - Divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas; e

IV - Ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio oficial da **AD Diper** na internet.

§1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 87, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§2º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

I - Será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - Não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela **AD Diper** para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à

manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§4º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§5º. No caso de PMIP provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 132. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I - Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico.

II - Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - Declaração de transferência à **AD Diper** dos direitos associados aos projetos selecionados.

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à **AD Diper**.

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a empresa X e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Seção III **Da Autorização**

Art. 133. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

I - Será conferida sem exclusividade;

II - Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - Não obrigará a **AD Diper** a realizar licitação;

IV - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - Será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da **AD Diper** perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

Art. 134. A autorização poderá ser:

I - Cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado **AD Diper**, e de não observação da legislação aplicável;

II - Revogada, em caso de:

- a) perda de interesse da **AD Diper** nos empreendimentos de que trata o art. 87;
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à **AD Diper**;

III - Anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - Tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º, os documentos eventualmente encaminhados à **AD Diper** que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 135 A **AD Diper** poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção dos projetos dos empreendimentos de que trata o art. 87.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-se-lhes a presença.

Seção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 136. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas pela comissão a que se refere o art. 91.

§ 1º A **AD Diper** poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 137. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

II - A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III – A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

IV - A demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e

V - O impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 138. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§1º Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2º As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 139. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico da **AD Diper**.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 140. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§1º Caso os valores de ressarcimento apresentados sejam injustificadamente discrepantes daqueles originalmente propostos e autorizados, a comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 87.

§6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o caput.

Art. 141. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§1º Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as

condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pelo contratado.

Art. 142. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 87 conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos utilizados na licitação.

Art. 143. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMIP.

§1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 87.

§2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 144. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - Pré-qualificação permanente;
- II - Cadastramento;
- III - Sistema de registro de preços; e
- IV - Catálogo eletrônico de padronização.

Seção II

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 145. A **AD Diper** poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela AD Diper.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do caput, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, mediante a apresentação de amostras.

§4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 146. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 147. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 148. Sempre que a **AD Diper** entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - Divulgação no portal eletrônico oficial da **AD Diper**.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 149. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 150. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 62 a 65 deste Regulamento, no que couber.

Art. 151. O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 152. A **AD Diper** poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - Na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - Estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a **AD Diper** enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 153. A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos poderá ser comprovada por meio de prévio e regular cadastramento no CADFOR.

Parágrafo único. O registro cadastral abrange os documentos relativos à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira dos inscritos.

Art. 154. Os registros cadastrais terão validade máxima de 01 (um) ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 155. A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

Art. 156. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 62 a 65 deste Regulamento, no que couber.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 157. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da **AD Diper** será regido pelas disposições contidas neste Regulamento e, no que couber, pelo disposto no Decreto Estadual nº 42.530/2015.

§1º Não se aplicam à **AD Diper** as normas do decreto mencionado no *caput* que importem centralização do procedimento na Secretaria de Administração ou requeiram a sua prévia anuência).

§2º É facultado à **AD Diper** integrar como ente participante as Atas de Registro de Preços Corporativas, mencionadas no Capítulo X do Decreto Estadual nº 42.530/2015, assim como realizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, previsto no Capítulo do referido decreto.

Art. 158. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§1º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §1º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 159. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela **AD Diper**.

Art. 160. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I - A especificação de bens, serviços ou obras;
- II - Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - Modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela AD Diper pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Da Dispensa de Licitação

Art. 161. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

- III. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a **AD Diper**, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. Para a compra, venda ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da **AD Diper**, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- VIII. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IX. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- X. Nas contratações entre a **AD Diper** e suas respectivas subsidiárias, se o caso, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da CONTRATADA prevista em seu estatuto social;
- XI. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da **AD Diper**;

XIII. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XIV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XV. Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII. Na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pela **AD Diper**.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a **AD Diper** poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

§3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da **AD Diper** e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPC – FIPE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da **AD Diper** e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§5º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de

natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário;

§6º A **AD Diper** poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no art. 165;

§7º O limite de valor estabelecido no § 6º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a **AD Diper** seja associado, que dada às características não admitem limitação;

§8º Cada Diretoria da **AD Diper** poderá, isoladamente, autorizar gastos de até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos incisos I e II do *caput*, devendo instruir o processo com, no mínimo, os documentos indicados nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII do art. 165 deste Regulamento.

§9º Os serviços a serem pagos por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) terão duração máxima de 90 (noventa) dias e limitação de 20% (vinte por cento) do valor previsto nos incisos I e II do *caput*.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 162. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados públicos para participação de cursos abertos a terceiros;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III. Previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos artigos 151 e 152.

Parágrafo primeiro. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Parágrafo segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 163. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela **AD Diper**.

Parágrafo único. A **AD Diper** poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só retem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 164. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. Explicitação do objeto a ser contratado;
- II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. Manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da AD Diper na determinação da demanda por credenciado;
- VI. Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de desc credenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;

VIII. Possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à AD Diper com a antecedência fixada no contrato.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciamentos será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela AD DIPER, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção III

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 165. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Justificativa técnica da área quanto à necessidade da contratação;
- II. Especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III. Autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado;
- IV. Pesquisa e justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, declaração da empresa a ser contratada quanto à compatibilidade de preços, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- V. Razões da escolha da contratada;
- VI. Juntada de termo de referência (anexo i – especificações) se for o caso;
- VII. Juntada de certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- VIII. Indicação do dispositivo aplicável deste regulamento;
- IX. Proposta comercial da contratada;
- X. Estimativa do valor da contratação;
- XI. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa pelo setor competente;
- XII. Prova de regularidade relativa à seguridade social (inss), mediante a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união;
- XIII. Prova de regularidade relativa ao fundo de garantia por tempo de serviço (fgts), mediante a apresentação do certificado de regularidade do fgts (crf);
- XIV. Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a **AD Diper**;
- XV. Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XVI. Autorização da autoridade competente, observados os normativos internos da **AD Diper**;

XVII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a **AD Diper**.

§1º. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§2º. Nas contratações diretas previstas nos incisos I e II do art. 149, fica dispensada a emissão de parecer jurídico.

CAPÍTULO IX DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

Seção I Dos Recursos Orçamentários

Art. 166. As despesas decorrentes do patrocínio serão realizadas com recursos próprios da **AD Diper**.

Art. 167. Cada projeto, já devidamente aprovado pela Comissão de Análise Técnica, poderá receber um aporte financeiro de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que autorizado pela Diretoria Colegiada e/ou pelo seu Conselho de Administração, a depender do caso, desta Agência.

Parágrafo único. O Conselho de Administração da **AD Diper** poderá, excepcionalmente, aprovar o patrocínio em valores superiores ao supracitado, desde que haja, preliminarmente, a aprovação da Comissão de Análise Técnica desta Agência e a necessidade de se fazer tal aporte de recursos.

Seção II Das Características dos Projetos

Art. 168. Todos os projetos deverão estar relacionados com, no mínimo, uma das áreas abaixo:

- I. Inovação: Projetos que promovam o intercâmbio de informações e difusão do saber no campo da inovação, voltados para a elevação da competitividade da produção local, além do estímulo a investimentos em pesquisa, desenvolvimento de produtos, processos e serviços.
- II. Desenvolvimento Econômico e Social: Projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável, local, regional e nacional, distribuição de renda, geração de emprego, cidadania e inclusão social, bem como fomento aos Arranjos Produtivos Locais – APL.
- III. Atuação internacional: Projetos voltados para reforçar a presença do Estado no exterior, contribuindo para a internacionalização de empresas instaladas em Pernambuco e o incremento do comércio exterior.
- IV. Infraestrutura: Projetos que promovam a busca de soluções para as principais questões relacionadas à infraestrutura de Pernambuco e do Brasil, nas áreas de energia, logística, transportes e correlatos.

Seção III

Condicionantes aos Patrocínios

Art. 169. A liberação de recursos, destinados aos patrocínios de projetos, devidamente aprovados pela Comissão de Análise Técnica e autorizados pela Diretoria Colegiada desta Agência, será feita, exclusivamente, a crédito na conta-corrente do beneficiário em banco autorizado, salvo nos casos excepcionais aprovados pela **AD Diper**.

Art. 170. Os projetos deverão ser entregues, em tempo hábil, anterior ao início da sua realização.

Seção IV

Vedação

Art. 171. É vedadas a Concessão de Patrocínios aos Projetos:

- I - Com apelo político-partidário;
- II - De shows musicais, exceto os sem fins lucrativos;
- III - De cunho essencialmente religioso e/ou de natureza sectária, isto é, vinculados a seitas;

IV - Contrários às disposições constitucionais (ofensa aos direitos das minorias ou dos grupos vulneráveis, que promovam preconceitos de quaisquer espécies, etc.);

V - Concursos de beleza e outros de natureza similar;

VI – Que estejam em desacordo com o estatuto e com a política de patrocínio da AD Diper;

VII - Que tenham público-alvo fora da região, exceto os que estejam relacionados à divulgação da AD Diper e/ou do Estado de Pernambuco;

VIII - Referentes às modalidades esportivas que, a critério da AD Diper, possam ser caracterizadas como de estímulo à agressividade;

IX - De natureza carnavalesca, natalina, junina ou de outras do mesmo gênero;

X - Que incentivem o uso de bebida alcoólica, cigarro ou outras drogas;

XI - Propostos por pessoa física;

XII - Que explorem o trabalho infantil, degradante ou escravo;

XIII - Que estejam relacionados a jogos de azar ou especulativos;

XIV - Cujos proponentes e/ou projetos já tenham sido patrocinados, anteriormente, por esta Agência, e possuam prestação de contas irregular ou estejam inadimplentes com a prestação de contas de outros patrocínios ou convênios concedidos pela AD Diper ou por outras entidades públicas.

Art. 172. Cujos proponentes estejam inclusos no cadastro de inadimplência das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, ou por qualquer motivo não apresentarem regularidade fiscal, além de SERASA e CADIN.

Art. 173. Essa exigência será necessária, também, para a liberação das parcelas, quando estas forem a forma de repasse do apoio financeiro pactuado no contrato de patrocínio.

Seção V

Da Seleção dos Projetos e da Comissão de Análise Técnica

Art. 174. Cada Proposta recebida será analisada pela Comissão de Análise Técnica desta Agência, com base nos Critérios Gerais e nas Características dos Projetos deste instrumento, que, ao final, emitirá um parecer.

Art. 175. Após a análise do art. 174, caberá, também, a verificação das seguintes etapas:

- I - Negociação das contrapartidas e do valor do patrocínio;
- II - Análise Orçamentária;
- III - Definição do cronograma de pagamento e das respectivas entregas de cada parcela;
- IV - Análise Jurídica da documentação do proponente, prevista no art.180;
- V - Confirmação de todas as informações relativas ao projeto.

Art. 176. Depois do cumprimento de todas essas etapas, a proposta do proponente, juntamente com o parecer da Comissão de Análise Técnica, deverão ser submetidos à autorização da Diretoria Colegiada da **AD Diper** e/ou ao seu Conselho de Administração, a depender do caso, conforme preceitua o art. 167 desta política, já que a aprovação do projeto pela Comissão não condiciona a concessão do apoio financeiro por esta Agência.

Art. 177. A Comissão de Análise Técnica da **AD Diper** será constituída por três membros por indicação, sendo: 01 (um) da Diretoria da Presidência, 01 (um) da Gerência de Arranjos Produtivos Locais (APL) e 01 (um) da Diretoria de Gestão.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer membro componente da referida Comissão haverá substituição pelo seu respectivo suplente.

Art. 178. A referida Comissão será presidida pelo Diretor de Suporte Estratégico da **AD Diper**, membro nato, que terá como atribuição a coordenação dos trabalhos e a definição de datas para reuniões.

Art. 179. A Comissão de Análise Técnica terá as seguintes atribuições:

- I - Dirigir os trabalhos de análise de que trata esta Política;
- II - Lavar e subscrever atas e relatórios, quando couberem;
- III - Elaborar relações nominais das entidades selecionadas;
- IV – Elaborar Parecer Opinativo sobre os projetos e documentação apresentados.

Seção

Da Documentação Exigida

Art. 180. Os proponentes deverão, obrigatoriamente, anexar às suas propostas, os seguintes documentos:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

II - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante, caso o licitante tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a CRF de Pernambuco;

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pelo Município do domicílio ou sede do licitante;

V - Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VI - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administração TST nº 1.470/2011;

VII - Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

VIII - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IX - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPF/MF e Cédula de Identidade dos representantes legais do proponente;

Seção VII

Da Contratação dos Projetos Selecionados

Art. 181. A contratação dos projetos selecionados será processada de acordo com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e

Contratos da Administração Pública, até a superveniência do regramento próprio desta Agência, com fulcro na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 182. A contratação do patrocínio dependerá do atendimento de todas as condições e critérios apresentados neste instrumento, observando-se especialmente o item 6.4 desta política.

Art. 183. As informações contidas na Proposta serão as únicas referências para determinar a sua aprovação ou reprovação frente a presente política de patrocínio desta Agência.

§1º Caso selecionado, qualquer alteração efetuada no projeto deverá ser comunicada à **AD Diper**, que avaliará a alteração, podendo aceitá-la ou não. Caso não ocorra a aceitação, o projeto não será contratado;

§2º Após a formalização do contrato de patrocínio, seu objeto não será passível de quaisquer alterações;

§3º Havendo caso de desistência de realização do projeto, seja por declaração do proponente ou fato que indique tal postura, o mesmo deverá ser formalizado antes da contratação do patrocínio.

Art. 184. O contrato de patrocínio deverá ser formalizado antes da data de início do evento, sob pena de rescisão.

Seção VII

Das Contrapartidas

Art. 185. As contrapartidas são retornos concretos oferecidos ao patrocinador em termos de visibilidade, de oportunidades de comunicação e relacionamento que o projeto pode oferecer, como já oportunamente citado.

Art. 186. A **AD Diper** poderá requerer as contrapartidas de acordo com a seguinte classificação, levando em consideração, entretanto, a natureza do projeto selecionado:

I - Contrapartidas de Imagem: ações de divulgação da logomarca do patrocinador e do Estado de Pernambuco, fazendo-a figurar em todo o material promocional e

publicitário relativo ao projeto e notas de imprensa, dentre outras que garantam sua visibilidade. Como exemplo: peças gráficas, peças audiovisuais; peças publicitárias de mídia televisiva ou eletrônica; peças de sinalização; peças promocionais; dentre outras;

II - Contrapartidas Negociais: ações de oportunidade que visam a aproximação direta da empresa/entidade com o cliente, “*prospect*” ou público alvo de interesse para a divulgação de produtos ou serviços. Como exemplo: cessão de espaço para montagem de estande da **AD Diper**; participação de representante da **AD Diper** na programação do evento/projeto; cessão de espaço para inserção de texto institucional/anúncio da **AD Diper**; distribuição de materiais de divulgação da **AD Diper**, dentre outras;

III - Contrapartidas Sociais: ações que estejam em consonância com programas governamentais relacionados à geração de emprego e renda, dentre outras. Como exemplo: realização de evento gratuito de formação.

Art. 187. Todas as contrapartidas oferecidas deverão estar detalhadas no projeto.

Art. 188. Todo o material de divulgação deverá, previamente, ser aprovado junto à **AD Diper**, antes da produção das peças acordadas, visando a garantir a correta utilização.

Seção VIII **Dos Tipos de Patrocínios**

Subseção I **Concessão de Patrocínios a Livros ou Outras Publicações**

Art. 189. É obrigatório que a obra seja de natureza econômica ou social, que envolva temática voltada aos setores industrial, energético, agroindustrial, comercial, de serviços, da economia criativa, florestal, mineral ou do artesanato, e que contribua para a valorização do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Art. 190. Como contrapartida a patrocinada deverá:

I - Veicular a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todos os exemplares;

II - Inserir a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de divulgação e em todas as peças promocionais, tais como: camisetas, bonés, incluindo o convite de lançamento;

III - Mencionar o nome da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em áudio, nas peças de divulgação e na mídia eletrônica, se houver;

IV - Disponibilizar à **AD Diper** de exemplares editados, em número a ser definido através de cláusula contratual específica.

Subseção II

Concessão de Patrocínios a Projetos de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 191. Será dada prioridade aos projetos de assistência social, capacitação profissional, inovação, geração de emprego e renda, que estejam de acordo com os objetivos da **AD Diper**.

Art. 192. Como contrapartida a patrocinada deverá:

I - Inserir a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de divulgação do projeto;

II - Proceder cessão de imagens de acordo com cláusula contratual específica;

III - Destacar a **AD Diper** como uma empresa socialmente responsável;

IV - Afixar placa de grande visibilidade em frente ao local de estabelecimento da Instituição, destacando a **AD Diper** e o Estado de Pernambuco como patrocinadores do projeto.

Subseção II

Concessão de Patrocínio a Eventos

Art. 193. Os projetos deverão ser encaminhados à **AD Diper** em tempo hábil, anterior à realização do evento, com temática voltada aos setores industrial, energético, agroindustrial, comercial, da economia criativa, de serviços, florestal, mineral ou do artesanato, devendo o proponente apresentar todos os documentos anexos a esta política.

Art. 194. No caso de cessão de estande, os custos de montagem e ambientação poderão estar inclusos ou não no valor do patrocínio, com projeto/layout e mobiliários personalizados a serem especificados pela **AD Diper**.

Art. 195. Quando for o caso, disponibilizar à **AD Diper** convites e/ou credenciais na forma do termo de compromisso de contrapartida, em número a ser definido através de cláusula contratual específica.

Art. 196. Como contrapartida a patrocinada deverá:

- I - Veiculação da logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de divulgação em mídia impressa, inclusive no convite de lançamento;
- II - Menção do nome da **AD Diper** em áudio, nas peças de divulgação e na mídia eletrônica, se houver;
- III - Impressão da logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco com destaque em todas as peças promocionais como camisetas, bonés, etc.;
- IV - Afixar a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de sinalização do evento, destacando a **AD Diper** e o Estado de Pernambuco como patrocinadores do projeto.

Seção IX **Dos Tipos de Patrocínios**

Art. 197. Os patrocínios concedidos devem apresentar, como retorno, a ampla divulgação da Instituição, com a inserção da logomarca em todas as peças promocionais, de forma padronizada e previamente aprovada pela **AD Diper**.

Art. 198. Impressão da logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco, em destaque, em todos os materiais de divulgação do evento, e com a chancela “APRESENTA”, quando a **AD Diper** for a única patrocinadora.

Art. 199. Somente em caso de existir outras empresas como patrocinadoras é que se admitirá o formato “PATROCÍNIO” e/ou “APOIO” (caso a **AD Diper** seja apenas apoiadora do projeto).

Art. 200. As marcas da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco deverão ser fixadas como título de realizadores em qualquer comunicado encaminhado à imprensa, se relacionado ao patrocínio.

Art. 201. Divulgação do patrocínio em todas as entrevistas concedidas na mídia em geral.

Art. 202. O patrocinado deverá, obrigatoriamente, em até 90 (noventa) dias após a realização do projeto, salvo se definido outro prazo por esta Agência, prestar contas ao patrocinador, nos termos pactuados no contrato de patrocínio e conforme as determinações desta política.

Seção X

Disposições Gerais da Política de Patrocínio

Art. 203. O descumprimento de quaisquer condições implicará na desclassificação do projeto.

Art. 204. Após aprovação e autorização do projeto, o proponente responsável pelo mesmo será comunicado, via e-mail ou por ofício. Assim como, quando da negativa.

Art. 205. A apresentação da proposta pelo proponente a esta Agência significa a total aceitação das diretrizes e critérios informados nesta política, não cabendo qualquer tipo de recurso acerca das decisões da **AD Diper**.

Art. 206. Os patrocinados garantem à **AD Diper**:

I - A cessão do direito de uso de imagem das ações realizadas durante a execução do patrocínio;

II - A cessão dos direitos autorais de fotos e vídeos com registros do evento, produzidos por profissional contratado pelo proponente.

Art. 207. A cessão dos direitos de uso de imagem e direitos autorais de foto e vídeo é gratuita, não gerando ônus para a **AD Diper**.

Art.208. O patrocinado deverá obter as autorizações pertinentes junto a seus detentores legais.

Art.209. As contrapartidas de imagens deverão ser fornecidas à **AD Diper**, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias após a realização do projeto, salvo se definido outro prazo por esta Agência.

Art. 210. As imagens poderão ser utilizadas por esta Agência em qualquer suporte, no Brasil ou exterior, após o final da vigência do respectivo contrato de patrocínio.

Art. 211. Os gastos referentes às taxas e impostos devidos sobre as obrigações decorrentes do projeto correrão por conta exclusiva do proponente.

CAPÍTULO X

DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Dos Requisitos

Art. 212. A alienação de bens imóveis da **AD Diper** fica subordinada à existência de interesse público, deve estar de acordo com os objetivos sociais desta Agência e é precedida de prévia avaliação, conforme disposto neste Regulamento.

§1º – A **AD Diper** poderá alienar os imóveis que não atendem aos seus objetivos sociais, desde que constatado, em parecer técnico expedido pela Diretoria de Infraestrutura, que a manutenção da propriedade e/ou posse dos imóveis possa ocasionar algum tipo de dano para a **AD Diper**.

§2º – A **AD Diper** poderá alienar os imóveis que atendem aos seus objetivos sociais - sem deságio e encargo -, desde que constatado se tratar de operação estratégica, prevista em seu Plano de Negócios, a ser submetida pela **Diretoria**, por intermédio de Proposta Operacional Administrativa, para deliberação do **Conselho de Administração**.

Art. 213. O Laudo de Avaliação dos bens imóveis será realizado por empresa ou profissional especializado em avaliação de imóveis.

§1º O Laudo de Avaliação deverá estar de acordo com as normas técnicas vigentes, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º Para efeito de precificação dos imóveis da **AD Diper** deverá ser considerado o valor médio do Laudo de Avaliação.

§3º O prazo de validade de um Laudo de Avaliação, para os fins deste Regulamento, não deverá exceder 01 (um) ano; transcorrido este prazo, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 214. A alienação de bens imóveis será realizada através de licitação, na modalidade concorrência, aplicando-se o procedimento dos artigos que se seguem e, subsidiariamente, o previsto nos Capítulos II e III deste Regulamento.

§1º Caso seja atribuída destinação específica ao bem imóvel pela legislação que institui e regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE) – Lei Estadual nº 11.675/99, Decreto Estadual nº 21.959/99 e respectivas alterações –, pelo Plano de Negócios da **AD Diper** ou por decisão do Conselho de Administração, a alienação poderá ser realizada através de chamamento prévio ou, não havendo mais de uma proposta, por meio de contratação direta, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

§2º Em todo caso, deverá ser observado o procedimento previsto na Seção I – Do Cadastramento Prévio seguinte.

Seção I

Do Cadastramento Prévio

Art. 215. Carta consulta é o instrumento pelo qual a empresa manifesta o interesse em adquirir algum imóvel de propriedade da **AD Diper**.

Art. 216. Através da carta consulta a **AD Diper** busca obter um diagnóstico da situação da empresa interessada, bem como do futuro empreendimento, por intermédio dos seguintes dados objetivos: a geração de empregos, os investimentos, o faturamento, a opção de localização, entre outros aspectos, tudo conforme modelo constante do Anexo I.

§1º A carta consulta deverá ser apresentada pelas empresas interessadas à Gerência Imobiliária da **AD Diper**, em conformidade com o modelo do Anexo I, devendo constar todos os documentos ali solicitados.

§2º A Gerência Imobiliária da **AD Diper** deverá se posicionar sobre a viabilidade ou não da pretensão, avaliando-a da seguinte forma:

- a) Carta consulta viável: é aquela que, após análise da Gerência Imobiliária, gera a oportunidade de se alienar um imóvel do patrimônio da **AD Diper**;
- b) Carta consulta inviável: é aquela que, após análise da Gerência Imobiliária da **AD Diper**, por não atender os requisitos mínimos para ensejar o início de uma licitação, será arquivada.

§3º A Gerência Imobiliária terá um prazo de 01 (um) mês para se manifestar sobre a viabilidade ou não da carta consulta.

§4º Caso a empresa interessada se sinta prejudicada com o arquivamento de sua carta consulta, poderá solicitar o reexame do pleito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que será feito pela Diretoria da **AD Diper**.

Art. 217. Após a análise da carta consulta, se a Gerência Imobiliária opinar pela sua viabilidade, esta deve remetê-la para a análise de risco econômico pela área designada pela Diretoria de Suporte Estratégico, a qual avaliará critérios como adequação do mercado e saúde financeira da empresa, bem como estabelecerá a matriz de risco contratual, conforme prevista no Anexo II.

Parágrafo único. Caso a carta consulta seja considerada temerária pela análise de risco, a empresa interessada poderá solicitar o reexame do pleito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que será feito pela Diretoria da **AD Diper**.

Art. 218. O interesse na alienação do imóvel pretendido será manifestado através de Proposta Operacional Administrativa a ser enviada pela Gerência responsável pela captação, com o aval da Diretoria correspondente, ao Colegiado de Diretores.

§1º A Proposta Operacional Administrativa deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pelo Colegiado de Diretores da **AD Diper** e nela deverão constar, obrigatoriamente: o valor da avaliação, o índice de reajuste do valor contratual, os prazos de início das etapas de execução e de conclusão, número de parcelas para pagamento, prazo de carência, localização, atividade econômica do empreendimento, faixa de enquadramento mínima que o redutor da Carta Consulta deverá ter na fase de habilitação da licitação e matriz de risco.

§2º A Proposta Operacional Administrativa para alienação das áreas descritas no §§ 1º e 2º do art. 212, deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pela Diretoria da **AD Diper** e pelo **Conselho de Administração** – respectivamente – e nela deverão constar, obrigatoriamente: o valor da avaliação, o número de parcelas para pagamento, o índice do valor do contrato, o prazo de carência, a localização, a comprovação de propriedade, os motivos que ensejaram tal alienação - emanados via parecer da Diretoria de Infraestrutura -, o valor de precificação do imóvel a ser alienado.

Art. 219. Não existirá qualquer tipo de vinculação da empresa que apresentou uma carta consulta viável, demonstrando prévio interesse em instalar ou ampliar sua planta industrial no Estado, com o processo de licitação, que será aberto para todas as empresas que queiram participar, seguindo o disciplinado neste Regulamento.

Seção II

Da Licitação para Alienação de Imóveis

Subseção I

Da Modalidade e Localidade

Art. 220. A Proposta Operacional Administrativa aprovada pelo Colegiado de Diretores deverá ser encaminhada - juntamente com a indicação da comissão técnica que acompanhará o processo, que deve constar no despacho de aprovação do Colegiado-, à Coordenação Geral de Licitações para abertura de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a alienação de imóvel com a finalidade de implantação de empreendimento econômico.

Parágrafo único. Nas licitações de imóveis que não atendam os objetivos sociais da AD Diper, descritos no Parágrafo Único do artigo 212, a Proposta Operacional Administrativa também deverá ser encaminhada à Coordenação Geral de Licitações para abertura de processo licitatório, ainda que a alienação não gere a instalação de novos empreendimentos, devido às características dos imóveis.

Art. 221. As licitações de alienação de imóveis serão efetuadas na sede da **AD Diper**, podendo ser deslocadas para outras localidades, por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Subseção II

Da Habilitação

Art. 222. Para a habilitação, nas licitações de alienação de imóveis da **AD Diper**, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista.

Parágrafo Único – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou publicação impressa, salvo a Carta Consulta que, necessariamente, deverá ser apresentada em original.

Art. 223. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- I – Registro comercial, no caso de empresa individual;
- II – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
- III – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- IV – Declaração de comprovação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, *in casu*, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze ano;
- V – Declaração de atendimento aos requisitos Editalícios;
- VI – Declaração de que não foi declarada inidônea por qualquer Órgão Público;
- VII – Declaração de que tomou conhecimento da situação do imóvel.

Art. 224. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

- I – Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II – Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa que comprove a regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante;
- III – A prova de regularidade com a Fazenda Federal engloba os seguintes documentos:
 - a) Certidão Conjunta da Dívida Ativa da União, Tributos Federais e contribuições sociais expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal;

- b) Prova de regularidade de situação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e a Resolução Administrativa do TST nº 1.470/2011.

Art. 225. A documentação relativa à qualificação técnica se limitará à apresentação de Carta Consulta, que deverá atingir uma pontuação, no mínimo, que a situe na faixa de enquadramento do redutor predeterminada no Edital.

§1º A faixa de enquadramento mínima do redutor estará disposta no Edital de Licitação, bem como na Proposta Operacional Administrativa, que motivou o certame licitatório.

§2º A análise da Carta Consulta será exercida pela comissão técnica indicada pelo Colegiado de Diretores, que deverá emitir Parecer Intersetorial à Comissão Permanente de Licitação contendo a pontuação atingida por cada Carta Consulta, bem como o valor do redutor de cada Carta Consulta apresentada na Licitação.

§3º A Comissão Permanente de Licitação suspenderá, se necessário, a sessão licitatória para análise das Cartas Consultas pela Equipe Técnica designada no parecer do Colegiado de Diretores que aprovou a Proposta Operacional Administrativa.

Art. 226. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (IGP-DI) quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II – Quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a **AD Diper** se reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para verificação dos valores apresentados e calculados pelos proponentes.

III – Comprovação de ter prestado a garantia para participação na Licitação, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo aceitável para o(s) imóvel(is) pleiteado(s).

§1º. As empresas constituídas há menos de um ano deverão apresentar o balanço de abertura.

§2º As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios e que tenham sido constituídas em exercícios anteriores, porém permanecendo inativas, e que não possuem Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, poderão apresentar o DIPJ negativo do último exercício social e/ou DSPJ Inativa do último exercício social, que comprova a inatividade da empresa naquele exercício. Porém, a empresa deverá apresentar junto com o DIPJ Negativo e/ou DSPJ Inativa, o Balanço de Abertura do presente exercício.

§3º Nos casos dos §§1º e 2º, a realização de garantia pode ser condição para a consecução do negócio jurídico, nos termos do instrumento convocatório.

Subseção III

Do Procedimento e Julgamento

Art. 227. O Procedimento e Julgamento obedecerão os Capítulos II e III deste Regulamento durante o certame licitatório, no que for aplicável.

Art. 228. Sagrar-se-á vencedor o licitante que oferecer a melhor destinação ou o maior valor para o imóvel, objeto da licitação, obedecendo, assim, ao disposto no art. 92.

Art. 229. A Carta Consulta servirá para determinar o redutor a ser aplicado sobre o valor da oferta vencedora, de acordo com as premissas estabelecidas no Anexo III deste Regulamento.

Art. 230. A adjudicação da licitação se dará de acordo com o valor da maior oferta, devendo o redutor ser auferido e aplicado, quando da celebração do contrato.

Seção III

Do Contrato de Compra e Venda

Art. 231. Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e

responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta que a ele se vincula.

Art. 232. O Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis, para implantação de empreendimentos econômicos, será celebrado com a **AD Diper** e nele deverão constar, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I – O objeto e os seus elementos característicos;

II – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento;

III – Os prazos de início das etapas de execução e de conclusão;

IV – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os fiadores, que deverão arcar com todas as despesas para a liquidação do contrato, as multas e demais penalidades;

V – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI – Os casos de rescisão e seus motivos de suspensão;

VII – O reconhecimento dos direitos da Agência, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do Contrato, com as consequências contratuais e as previstas nos arts. 111 a 124 deste Regulamento.

VIII – A vinculação ao edital de licitação;

IX – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

X – A obrigação do Comprador de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente as referentes à Carta Consulta;

XI – A necessidade de pagamento de uma taxa de transferência, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor de avaliação da **AD Diper**, observadas as hipóteses de isenção;

XII – A obrigação de pagar a última parcela, referente ao desconto aferido pelo redutor, à **AD Diper**, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas na Carta Consulta;

XIII – O prazo de carência para pagamento das parcelas, quando houver;

XIV – A obrigação de se observar a lei anticorrupção, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Transação com Partes Relacionadas desta Agência;

XV – A informação sobre a implantação de empreendimento econômico pelo Comprador, voltado a, no mínimo, uma das seguintes atividades, quais sejam: atividade industrial; atividade de central de distribuição atacadista; e atividade de logística;

XVI – A obrigação de o Fiscal do Contrato, designado dentre os agentes da **AD Diper**, apresentar relatório anual acerca dos cumprimentos dos prazos determinados contratualmente ao respectivo Gestor do Contrato;

XVII – A obrigação de delimitação do imóvel com cerca de, no mínimo, 4 fiadas de arame, mourão, cerca viva ou muro pelo prazo de um a três meses.

§1º Os contratos de Compra e Venda de imóveis, classificados nos §§1º e 2º do art. 212, não conterão cláusulas sobre o uso da propriedade, cláusulas resolutivas sobre a não utilização do imóvel, taxa de cessão e outras, que restrinjam o uso do bem, dependendo do motivo que ensejou a alienação. Caso o imóvel alienado contenha restrições de uso, estas deverão estar dispostas no Contrato de Compra e Venda.

§2º O Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis para implantação de empreendimentos econômicos, se parcelado, não poderá exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, incluindo, neste prazo, a carência para pagamento das parcelas.

§3º O Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis para implantação de empreendimentos econômicos deverá ser ajustado, anualmente, a partir da data de aniversário do contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV. O Colegiado de Diretores, em reunião para deliberar sobre alienação de imóvel, poderá, excepcionalmente, optar por outro índice, desde que o momento econômico seja propício para tanto, observando-se o interesse público.

§4º Caso o adquirente necessite oferecer o imóvel em garantia a instituição financeira oficial que haja prestado assistência creditícia ao desenvolvimento do empreendimento econômico, a cláusula de rescisão de que trata o inciso VI acima, bem como eventuais disposições contratuais congêneres, terão sua eficácia jurídica suspensa, de pleno direito, não se operando a reversão do imóvel enquanto vigorar o contrato de financiamento bancário e até a integral satisfação do crédito do agente financeiro.

§5º A possibilidade de oferecimento do imóvel garantia prevista no §4º poderá ser condicionada à nova análise de risco emitida pela área designada pela Diretoria de Suporte Estratégico, podendo ainda ser exigida a contratação de seguro.

§6º Será admitida a transferência, judicial ou extrajudicial, a qualquer pessoa física ou jurídica, do imóvel objeto da garantia de que trata o parágrafo quarto, como medida voltada à administração ou à recuperação do crédito da instituição financeira oficial.

§7º O instrumento contratual de que trata o *caput* deverá conter cláusulas que reproduzam o disposto nos §§4º e 6º.

Art. 233. A empresa que não cumprir com o disposto na Carta Consulta e na Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis perderá, em favor da **AD Diper**, a posse direta do imóvel e todas as importâncias que tenham sido pagas, bem como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações, retenções ou indenizações, após a apuração dos motivos e culpa que ensejaram tal inadimplemento.

Art. 234. A regra disposta o artigo anterior é flexibilizada de acordo com os casos abaixo:

I – Empresa em atividade, mas que não atendeu a todas as condições estabelecidas na Carta Consulta para aplicação do redutor, deverá recolher aos cofres da **AD Diper**, o valor da última parcela, relativa ao deságio ou redutor, previsto na Seção V deste Capítulo X, em uma única parcela, corrigido pelo IGP-M, desde a data de celebração de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel;

II – Empresa com projeto paralisado em face de obras de infraestrutura (terraplenagem, drenagem, dentre outras), que não cumpriu com as cláusulas previstas no Contrato, deverá devolver o imóvel à **AD Diper** na situação em que se encontra, não havendo ação de regresso pela AD Diper para o ressarcimento do valor resultante do desconto, previsto na Seção V deste Capítulo X;

III – Empresa com edificações, que excedam em 04 (quatro) vezes o valor do imóvel, que não atendeu às condições estabelecidas na Carta Consulta, sem ter entrado em operação, deverá recolher aos cofres da **AD Diper**, o valor da última parcela, desconto, previsto na Seção V deste Capítulo X, em uma única parcela, corrigido pelo IGP-M, desde a data de celebração de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel;

§1º Para requisição das prerrogativas descritas neste artigo, faz-se necessário que a Promissária Compradora esteja em situação financeira regular com a **AD Diper**, incluindo as obrigações referentes às taxas dos incentivos fiscais.

§2º O valor a ser ressarcido aos cofres da **AD Diper**, existindo o inadimplemento contratual e constatada a impossibilidade de pagamento em uma única parcela pelos Promissários Compradores, deverá ser feito mediante novo Contrato, denominado Confissão de Dívida, e o valor da dívida nunca poderá ser parcelado em número superior a 60 (sessenta) parcelas.

§3º Nos casos descritos no inciso II deste artigo, as parcelas pagas pelo imóvel poderão ser devolvidas ao Promissário Comprador, caso constatado que as benfeitorias foram necessárias ou úteis e corresponderam ao valor das parcelas pagas.

Seção IV

Do Contrato de Cessão de Direitos

Art. 235. A Cessão de Contrato ou Cessão de Direitos referente aos imóveis alienados pela **AD Diper**, após a publicação do presente Regulamento, somente será permitida mediante a comprovação de cumprimento dos encargos econômicos e financeiros estipulados no Contrato de Compra e Venda originário, considerando-se, ainda, uma prévia e criteriosa análise da Cessão pela **AD Diper**, através do Fiscal e do Gestor do Contrato, nos moldes previstos para o processo licitatório de alienação, devendo a Cessionária:

- I – Manifestar interesse na área;
- II – Cumprir com os critérios de regularidade estabelecidos na licitação de aquisição de imóvel;
- III – Pagar a taxa de cessão de contrato, mencionada no art. X2, à AD Diper; e
- IV – Obrigar-se ao recolhimento da última parcela à **AD Diper**, do Contrato de Compra e Venda a ser cedido, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo elementos suficientes, configuradores da especulação imobiliária sobre o imóvel, a **AD Diper** poderá adotar medidas administrativas – mediante instauração de Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidade – ou judiciais para retomar o imóvel, perdendo a empresa a posse direta do imóvel e todas as importâncias que tenham sido pagas, bem como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações, retenções ou indenizações.

Art. 236. A celebração do Contrato de Cessão de Direitos, mencionadas no art. 235, deverá ser precedida da anuência da **AD Diper** e do recolhimento, à sua Tesouraria, de uma taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do laudo de avaliação, realizado pelo setor competente desta Agência.

Art. 237. Serão isentas do pagamento da taxa de 10% (dez por cento), para celebração do Contrato de Cessão de Direitos, as empresas que:

- I – Estejam cedendo os direitos para outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico do qual faz parte ou para empresas vinculadas, coligadas ou interligadas ao mesmo grupo; e
- II – Transferirem o imóvel para uma de suas filiais ou para sua matriz, devendo as empresas consideradas cessionária e cedente ter a mesma base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º Caso a cessão de direitos vise, de forma atípica, a firmar parceria comercial com o fito de viabilizar financeira ou materialmente a implantação do empreendimento econômico estabelecida no contrato de compra e venda, a taxa de anuidade será mantida em depósito por até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do instrumento jurídico, e será devolvido com a correção pelo índice da poupança.

§2º Para que ocorra a devolução prevista no §1º acima, é necessário que haja a previsão de retrovenda ao final da operação no contrato firmado entre Cedente e Cessionário.

Art. 238. Por se tratar de uma Cessão de Contrato, a Cessionária deverá apresentar Carta Consulta em conformidade com a Carta Consulta apresentada pela Cedente na Licitação para aquisição do imóvel, transferindo-se, também, a obrigatoriedade do pagamento da última parcela.

§1º Se a Carta Consulta apresentada pela Cessionária tiver pontuação similar ou superior à apresentada pelo Cedente, a última parcela será desconsiderada, caso a Cessionária cumpra com as obrigações estabelecidas em sua Carta Consulta e no Contrato de Cessão.

§2º Caso não se opere a situação estabelecida no §1º, a Cessionária recolherá a última parcela do contrato do Cedente de forma proporcional à pontuação obtida quando da análise de sua Carta Consulta, fazendo-se uma comparação com aquela apresentada pelo Cedente..

Art. 239. Em caso de não cumprimento dos encargos econômicos estabelecidos no Contrato de Compra e Venda a ser cedido, para que haja a anuidade da AD Diper quanto à Cessão de Direitos, é necessário que tenha ocorrido fato constante na matriz de risco ou fato superveniente e imprevisível, que a Cedente não tenha dado causa, devendo haver, além da avaliação do Fiscal, a chancela do Gestor, parecer opinativo do setor técnico que o suporte e explicita e aprovação do Colegiado de Diretores.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de anuidade da AD Diper, pelo não preenchimento dos requisitos constantes no caput, e de desinteresse por parte da empresa, decorrente desta impossibilidade, no seguimento do Contrato de Compra e Venda, serão aplicadas as disposições do Parágrafo único do art. 235.

Art. 240. Para os imóveis alienados anteriormente à publicação do presente Regulamento, a Cessão de Contrato ou Cessão de Direitos será condicionada ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IX do art. 235, da observância do

procedimento exposto nos artigos 236, 237 e 238 e do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Nos casos em que houve o cumprimento das obrigações financeiras e o descumprimento das obrigações econômicas haverá a comparação das Cartas Consultas expedidas pelo Cedente e pelo Cessionário, por parte do setor técnico, para fins de aferição dos redutores aplicados e da necessidade de complementação do valor pago inicialmente pelo imóvel, por parte do Cessionário, caso tenha havido deságio no negócio jurídico originário ou valorização do imóvel a partir de então;

II – Nos casos em que houve o cumprimento das obrigações econômicas e o descumprimento das obrigações financeiras haverá o pagamento dos juros compensatórios com base no Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, calculados com base no valor do imóvel e considerando o período em que o Cedente fruiu do imóvel para a consecução do empreendimento econômico sem contrapartida financeira, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito deste.

§1º A comparação prevista no inciso I deste artigo deverá ser baseada no valor de mercado do imóvel e, caso o Cessionário estiver numa faixa de desconto maior, será mantida a faixa do Cedente, ou seja, a AD Diper não restituirá ou compensará a eventual diferença.

§2º Em caso de imóvel alienado anteriormente à publicação do presente Regulamento e que não possua Contrato de Compra e Venda formalizado, a Cessão de Direitos será condicionada a essa formalização e deverá observar o procedimento estabelecido nos arts. 235 a 238.

Seção V

Do Deságio ou Redutores para Alienação de Imóveis

Art. 241. A **AD Diper**, como forma de fomento à economia e à interiorização do desenvolvimento, aplicará um deságio/redutor sobre o valor apurado na maior oferta para alienação do imóvel quando da celebração do instrumento contratual.

Art. 242. A fórmula para o cálculo do deságio/redutor será publicada no site da **AD Diper**.

Art. 243. O Anexo III, deste Regulamento, contém todos os índices utilizados e enquadramentos para aferição do deságio/redutor.

Art. 244. O percentual mínimo de deságio/redução será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da maior oferta apurado no certame licitatório.

Art. 245. O percentual máximo de deságio/redução será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da maior oferta apurado no certame licitatório.

§1º Imóveis, descritos no parágrafo primeiro do art. 212, poderão ser alienados a um percentual de deságio/redução de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel, uma vez que a manutenção da propriedade e/ou posse desses imóveis podem ocasionar algum tipo de dano para a **AD Diper**.

§2º Se houver deságio/redução para alienação de imóvel, conforme mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, este deverá estar fundamentado em parecer da Diretoria de Infraestrutura e descrito em Proposta Operacional Administrativa – POA, que deverá ser homologada em reunião do Colegiado de Diretores da **AD Diper**.

Art. 246. O Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis conterá, obrigatoriamente, a regulamentação dos prazos para adimplemento das obrigações, a forma do pagamento da última parcela, desconto, e as multas provenientes do não adimplemento contratual.

Art. 247. A partir da publicação deste Regulamento, os índices utilizados e os enquadramentos para aferição do deságio/redutor, contidos no Anexo III, deverão ser atualizados, anualmente, até a data de primeiro de Junho.

Art. 248. Caso haja alteração nos parâmetros de aferição do redutor, haverá sempre a necessidade de se publicar uma portaria com os novos parâmetros a serem utilizados.

Seção VI

Da Doação

Art. 249. A **AD Diper** poderá doar imóvel a empresas privadas, sem licitação, desde que haja interesse público no ato e seja autorizado pelo Governo do Estado de Pernambuco, principal acionista da Agência.

§1º O empreendimento a ser incentivado pela doação deverá ser de relevante importância para o Estado de Pernambuco.

§2º O instrumento que dará início à doação, sem licitação, pela **AD Diper** será o Protocolo de Intenções a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco, o Município beneficiado pelo empreendimento e a promissária donatária.

Art. 250. A AD Diper poderá doar imóvel à empresa especializada em operações de Built to Suit, devendo ser observadas as regras em portaria específica ao caso.

Art. 251. A AD Diper poderá doar imóveis de seu patrimônio aos órgãos pertencentes ou vinculados ao Estado de Pernambuco, desde que comprovado o interesse público.

Art. 252. A doação feita pela AD Diper sempre será com encargos e no seu instrumento constarão, obrigatoriamente: os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§1º Na hipótese do caput, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia a instituição financeira oficial que haja prestado assistência creditícia ao desenvolvimento do empreendimento econômico, a cláusula de reversão/rescisão, bem como eventuais disposições contratuais congêneres, terão sua eficácia jurídica suspensa, de pleno direito, não se operando a reversão do imóvel enquanto vigorar o contrato de financiamento bancário e até a integral satisfação do crédito do agente financeiro.

§2º Será admitida a transferência, judicial ou extrajudicial, a qualquer pessoa física ou jurídica, do imóvel objeto da garantia de que trata o parágrafo primeiro, como medida voltada à administração ou à recuperação do crédito da instituição financeira oficial.

§3º O instrumento contratual de que trata o caput deverá conter cláusulas que reproduzam o disposto nos parágrafos primeiro e segundo.

§4º Durante o prazo de maturação – portanto, após o cumprimento todos os encargos por parte do Donatário – poderá ser realizada a conversão da doação em compra e venda, mediante apresentação e análise da carta consulta, com base no empreendimento implantado, seguindo o rito dos arts. 215 a 219.

§5º O negócio jurídico a ser firmado entre as partes, no caso do §4º acima, será regido nos moldes dos contratos de compra e venda desta Agência, inclusive no que tange ao procedimento utilizado para eventual cessão de direitos.

Art. 253. Os casos omissos serão solucionados pela Diretoria Colegiada desta Agência.

Art. 254. Quaisquer alterações no presente instrumento serão formalizadas por instrumento próprio desta Agência mediante deliberação do Conselho de Administração, obedecendo à competência prevista no campo técnico na **AD Diper**.

Art. 255. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de junho de 2018.

Agência de Desenvolvimento de Econômico de Pernambuco S. A. – AD DIPER